

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 30 DE 17.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 380 - RRV - CJL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que institui o Plano Municipal de Turismo.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, <u>em apartada síntese</u>, <u>efetivar o turismo no Município, como fator de desenvolvimento social e econômico, atendendo a legislação estadual, obtendo recursos para fomentar a economia local.</u>

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, <u>no nosso entendimento</u>, <u>e salvo melhor juízo</u>, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à inciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 60, assim estabelece:

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

"Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.".

O artigo 180 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.".

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Buscando a classificação do Município como Estância Turística, visando a arrecadação de recursos para o desenvolvimento social e econômico, de acordo com a legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 1261/2015), o Chefe do Executivo exerce a sua função típica (de administrar). Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, <u>e de acordo com o disposto no artigo 2º do presente Projeto, que estabelece que a implementação das políticas públicas relacionadas ao Turismo local será definida de acordo com a legislação orçamentária municipal, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:</u>

"§ 3^{ϱ} Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.".

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III – <u>CONCLUSÃO</u>

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos, s.m.j.</u>, que o presente Projeto de Lei <u>poderá prosseguir</u>, submetendo-se, contudo, <u>a um turno de discussão e votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal</u>, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, e Desenvolvimento Econômico.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 18 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 30/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria do

Poder Executivo que institui o plano

municipal de turismo. Possibilidade.

Legalidade.

Constitucionalidade.

Prosseguimento.

DESPACHO

 $\underline{\rm Aprovo} \ {\rm o} \ {\rm judicioso} \ {\rm parecer} \ {\rm de} \ {\rm n}^{\rm o} \ 380 - {\rm RRV} - {\rm CJL} - \\ 08/2017 \ ({\rm fls.} \ 37/39) \ {\rm por} \ {\rm seus} \ {\rm pr\'oprios} \ {\rm fundamentos}.$

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacarei, 18 de agosto de 2017.

Jorge Alfredd Cespedes Campos

Secretário Diretor Jurídico